



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120241 - DF (2024/0022091-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092
AGRAVADO : ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MOTA, KALUME ADVOGADOS
AGRAVADO : ALMA 106 INCORPORACAO LTDA
OUTRO NOME : ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190
GUILHERME SOARES BATISTA MALTA - DF068390

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em cumprimento provisório de sentença no qual se discutem os efeitos de depósito judicial/bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD) sobre a incidência de correção monetária e juros de mora, à luz do Tema Repetitivo 677/STJ, bem como alegada negativa de prestação jurisdicional e a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o Tema Repetitivo 677/STJ aplica-se imediatamente, sem modulação de efeitos, inclusive ao cumprimento provisório de sentença, de modo que depósito judicial/penhora não cessa a mora nem afasta correção monetária e juros até a efetiva entrega do dinheiro ao credor; (iii) saber se há preclusão e incidência do princípio da proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), bem como inexistência de mora em razão da exigência legal de caução para levantamento; e (iv) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde do feito, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).
5. A Corte Especial quanto ao Tema 677/STJ no julgamento do REsp 1.820.963/SP, afastou a modulação de efeitos, impondo sua aplicabilidade imediata, firmando o seguinte entendimento:

"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

6. O fato de se tratar de cumprimento provisório não interfere na aplicação do Tema 677/STJ ao caso, porque, a *ratio decidendi* do julgado refere-se ao fato de inexistir imediato pagamento (entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor). Outrossim, os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente da existência de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo).

7. Hipótese em que o devedor, além do bloqueio via SISBAJUD, efetuou depósito judicial e opôs-se ao levantamento, condicionando-o ao trânsito em julgado ou à prestação de caução, evidenciando ausência de *animus solvendi* e natureza de mera garantia do juízo (CPC/2015, arts. 904, I, e 906), razão pela qual permanecem devidos correção monetária e juros de mora.

8. Não há que se falar em preclusão ou em aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em decorrência da concordância das exequentes com o valor depositado, pois a oposição da agravada ao levantamento dos valores se deu em momento posterior àquela. Ademais, os consectários da mora pleiteados dizem respeito precisamente aos valores acrescidos à dívida depois do referido depósito.

9. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à preclusão quanto ao valor depositado e à oposição ao levantamento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do especial quanto à violação de lei.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120241 - DF (2024/0022091-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

AGRAVADO : ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : MOTA, KALUME ADVOGADOS

AGRAVADO : ALMA 106 INCORPORACAO LTDA

OUTRO NOME : ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190
GUILHERME SOARES BATISTA MALTA - DF068390

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em cumprimento provisório de sentença no qual se discutem os efeitos de depósito judicial/bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD) sobre a incidência de correção monetária e juros de mora, à luz do Tema Repetitivo 677/STJ, bem como alegada negativa de prestação jurisdicional e a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o Tema Repetitivo 677/STJ aplica-se imediatamente, sem modulação de efeitos, inclusive ao cumprimento provisório de sentença, de modo que depósito judicial/penhora não cessa a mora nem afasta correção monetária e juros até a efetiva entrega do dinheiro ao credor; (iii) saber se há preclusão e incidência do princípio da proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), bem como inexistência de mora em razão da exigência legal de caução para levantamento; e (iv) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde do feito, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).
5. A Corte Especial quanto ao Tema 677/STJ no julgamento do REsp 1.820.963/SP, afastou a modulação de efeitos, impondo sua aplicabilidade imediata, firmando o seguinte entendimento: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
6. O fato de se tratar de cumprimento provisório não interfere na aplicação do Tema 677/STJ ao caso, porque, a *ratio decidendi* do julgado refere-se ao fato de inexistir imediato pagamento (entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor). Outrossim, os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente da existência de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo).
7. Hipótese em que o devedor, além do bloqueio via SISBAJUD, efetuou depósito judicial e opôs-se ao levantamento, condicionando-o ao trânsito em julgado ou à prestação de caução, evidenciando ausência de *animus solvendi* e natureza de mera garantia do juízo (CPC/2015, arts. 904, I, e 906), razão pela qual permanecem devidos correção monetária e juros de mora.
8. Não há que se falar em preclusão ou em aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em decorrência da concordância das exequentes com o valor depositado, pois a oposição da agravada ao levantamento dos valores se deu em momento posterior àquela. Ademais, os consectários da mora pleiteados dizem respeito precisamente aos valores acrescidos à dívida depois do referido depósito.
9. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à preclusão quanto ao valor depositado e à oposição ao levantamento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do especial quanto à violação de lei.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 586-587, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA Nº 677, STJ. NOVO ENTENDIMENTO.

EFEITO VINCULANTE. SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. BLOQUEIO. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO. *ANIMUS SOLVENDI*. NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça revisitou o entendimento consolidado no Tema nº 677 e firmou, em sede vinculante, o entendimento de que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

2. Não houve modulação dos efeitos no novo entendimento jurisprudencial, conforme faculta o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual este deve ser aplicado mesmo em casos em que o bloqueio ou depósito ocorreu anteriormente à mudança de entendimento pelo STJ.

3. Se o devedor deposita a quantia devida, mas se opõe à sua liberação imediata aos exequentes, condicionando-a ao trânsito em julgado do processo de conhecimento ou à prestação de caução, não se pode considerar que o depósito tenha o caráter de pagamento, ante a ausência de *animus solvendi*, mas de mera garantia do cumprimento futuro da obrigação, uma vez que a obrigação é satisfeita apenas com a entrega efetiva do dinheiro ao credor.

4. Em não havendo a entrega imediata do dinheiro ao credor, não resta quitada a dívida e, conseqüentemente, não cessa a mora do devedor, continuando a incidir a correção monetária e os juros moratórios no período entre o momento do depósito ou bloqueio e o momento da efetiva liberação da quantia ao credor.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 604-612, e-STJ) foram rejeitados (fls. 639-657, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 659-675, e-STJ), a insurgente apontou violação dos seguintes dispositivos: (1) arts. 489, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI; e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; (2) arts. 520, inciso IV; e 521, incisos I, III e parágrafo único; do CPC/2015, afirmando que a pretensão de levantamento dos valores pagos em juízo foi obstada em razão do não cumprimento de exigência legal (oferecimento de caução idônea e suficiente) pelos recorridos e não, por responsabilidade da ora recorrente; (3) arts. 5º; 1.000 e parágrafo único; do CPC/2015, aduzindo ofensa aos princípios da boa-fé processual e da proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), haja vista o pedido de levantamento da quantia depositada ter operado a preclusão sob a ótica de que houve a concordância antecipada dos credores/recorridos com o pagamento efetuado e inobstante isso, os recorridos requereram posteriormente os consectários da mora, contrariando comportamento anterior; e (4) art. 927, inciso III, do CPC/2015, a inaplicabilidade do Tema 677 dos recursos repetitivos do STJ, por se tratar de hipótese distinta (execução) da dos autos (cumprimento provisório de sentença), além de o referido entendimento ter sido firmado após o pagamento efetuado pelo devedor/recorrente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 688-705, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 708-709, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Em decisão singular (fls. 716-727, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, foi negado provimento ao reclamo com base nos seguintes fundamentos: (a) inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (b) consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, ao aplicar imediatamente a nova orientação relativa ao Tema Repetitivo nº. 677/STJ, sem modulação dos efeitos, conforme as circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, entendendo incidente, na espécie, os consectários da mora, haja vista o depósito judicial não possuir caráter de pagamento voluntário, mas apenas de mera garantia do cumprimento futuro da obrigação; e (c) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, a impedir a análise das demais questões referentes à ocorrência de preclusão quanto ao valor depositado, responsabilização da recorrente pelo não levantamento do depósito.

Daí o presente agravo interno (fls. 732-760, e-STJ), no qual a parte agravante: **(i)** reafirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** sustenta o afastamento da Súmula 83/STJ, em razão da distinção existente entre o caso em comento e o Tema Repetitivo 677 e demais precedentes destacados na decisão agravada, tendo em vista que o recorrente realizou o pagamento voluntário no cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento; com a concordância dos recorridos e a pretensão de levantamento dos valores não se operou imediatamente por exigência legal e judicial de prestação de caução idônea e suficiente; **(iii)** alega a ocorrência de preclusão decorrente da concordância dos recorridos com o valor depositado; **(iv)** aduz a inexistência de mora por exigência legal de caução para levantamento; e **(v)** pretende o afastamento da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que a análise do teor da decisão agravada de primeira instância não requer o reexame de provas, por ser incontroverso nos autos que a recorrida aquiesceu com o pagamento voluntário realizado pela ora recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente agravo interno, com o consequente provimento, pelo órgão colegiado, e, por conseguinte, seja provido o apelo especial, com o fim de ser reconhecida a satisfação da obrigação, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Impugnação às fls. 765-776, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não procedem os argumentos da agravante acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme constou da decisão agravada, a agravante, então recorrente, afirmou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois, inobstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de sanar os vícios suscitados no acórdão embargado, mormente quanto à obscuridade, contradição e omissão em relação: (i) à inobservância de que "quando realizado o pagamento pela agravada **inexistia o Tema 677/STJ que, inclusive, trata de procedimento diverso, a saber: execução**" (fl. 605, e-STJ); (ii) à preclusão sob a ótica de que houve a concordância antecipada dos credores/recorridos com o pagamento efetuado pela devedora/recorrente; (iii) à aplicação do princípio *nemo potest venire contra factum proprium*; (iv) ao argumento de que a impossibilidade de levantamento de valores não se deu por responsabilidade do ora recorrente, mas sim por disposição legal e judicial; e (v) à não adoção dos precedentes do TJDFT destacados pela agravada em suas contrarrazões.

Constatou-se, no entanto, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configurou, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os aclaratórios pelas partes, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre as matérias suscitadas (fls. 643-153, e-STJ - grifou-se):

Ao contrário do que afirma o embargante, não há nenhum vício de omissão quanto à aplicação do aos casos anteriores, da sua incidência em caso de Tema 677/STJ execução ou cumprimento de sentença, mesmo provisório, o da questão estar preclusa, pois essas questões foram expressamente abordadas no acórdão.

Nessa esteira, também não estão presentes os vícios de contradição e obscuridade, pois o acórdão abordou expressa e claramente a razão do depósito não ser considerado como pagamento.

Além disso, **a contradição judicial externa, entre julgados diversos, não serve para fundamentar o recurso de embargos de declaração, mas só a contradição interna, dentro da mesma decisão judicial.**

Ademais, o acórdão deixou de observar a jurisprudência em sentido contrário exatamente pela superveniência do julgamento do Tema 677/STJ, sendo este um precedente qualificado e vinculante.

Transcreve-se, parcialmente, os trechos do acórdão de ID 49986194:

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o depósito da quantia exequenda pela executada teve o condão de liberá-la do pagamento dos consectários da mora.

O Superior Tribunal de Justiça revisitou o entendimento consolidado no Tema nº 677 e firmou, no REsp nº 1.820.963/SP, em sede vinculante o entendimento de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão em que firmada a tese:

(...)

Dessa forma, deve-se seguir a nova tese do repetitivo que se fundamenta no entendimento de que o depósito judicial, seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros, não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se operando a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação da quantia em favor do credor.

Saliente-se que não houve modulação dos efeitos do novo entendimento jurisprudencial, conforme faculta o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual este deve ser aplicado mesmo em casos, como o presente, em que os bloqueios e o depósito ocorreram anteriormente à mudança de entendimento pelo STJ.

No caso em tela, houve o bloqueio da quantia de R\$ 319.847,15 (trezentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) pelo SISBAJUD (ID 129905631 na origem). Quanto aos referidos valores, é inequívoca a aplicabilidade do Tema nº 677 do STJ, pois decorrentes de penhora de ativos financeiros.

Subsequentemente, a executada efetuou depósito judicial do valor remanescente de R\$ 184.261,31 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), conforme o ID 134909010 na origem, apresentando a manifestação de ID 134909007 na origem com o seguinte teor:

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à decisão ID 132280445, comprovar o pagamento dos valores, conforme planilha ID 132274531.

Ante o acima exposto, requer a demandada a juntada aos autos da guia e o seu comprovante de pagamento (doc. 01) efetuado em 19.08.2022.

Entretanto, após os exequentes requererem a liberação dos valores por meio da petição de ID 135430583 na origem, a executada apresentou a manifestação de ID 135487892 na origem, pugnando pela necessidade de prestação de caução ou de trânsito em julgado para levantamento dos valores, e alegando possibilidade de grave dano de difícil reparação caso o dinheiro fosse entregue.

Transcrevo:

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do cumprimento provisório de sentença em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reafirmar a necessidade da prestação de caução idônea para que seja deferido o levantamento dos valores, nos termos do inciso IV do do CPC, notadamente quando art. 520 ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão do processo originário. Ademais, eventual sucesso no recurso do devedor perante o STJ resultará em grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, especialmente quando o recebimento do dinheiro apresenta caráter de irreversibilidade.

De fato, se o devedor deposita a quantia devida, mas se opõe à sua liberação imediata aos exequentes, condicionando-a ao trânsito em julgado do processo de conhecimento ou à prestação de caução, não se pode considerar que o depósito tenha o caráter de pagamento ante a ausência de *animus solvendi*, mas de mera garantia do cumprimento futuro da

obrigação, uma vez que a obrigação é satisfeita apenas com a entrega efetiva do dinheiro ao credor.

Nesse sentido, dispõem o art. 904, I e o art. 906 do CPC:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

(...)

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Desta forma, **o caso se amolda perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 677, segundo o qual, conforme acima transcrito, "considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor".**

Assim, em não havendo a entrega imediata do dinheiro ao credor, não resta quitada a dívida e, consequentemente, não cessa a mora do devedor, continuando a incidir a correção monetária e os juros moratórios no período entre o momento do depósito ou bloqueio e o momento da efetiva liberação da quantia ao credor.

Assim, não há que se falar em distinção quanto ao precedente, como alegado pela agravada nas contrarrazões, pois, no caso em tela, o depósito judicial efetuado não assumiu o caráter de pagamento, mas de garantia do juízo.

Ademais, não há que se falar em preclusão ou em aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em decorrência da concordância das exequentes com o valor depositado, pois a oposição da agravada ao levantamento dos valores se deu em momento posterior àquela. Ademais, os consectários da mora pleiteados dizem respeito precisamente aos valores acrescidos à dívida depois do referido depósito.

Em verdade, foi a agravada que incorreu em comportamento contraditório, ao afirmar que o valor depositado constitui pagamento da dívida, mas, subsequentemente, se opor à sua liberação aos credores (destaquei)

Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022 do quando o CPC/2015 Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1750080/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no AREsp

1507690/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejuízo da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020; EDcl no AgInt no AREsp 698.731/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Mantém-se, portanto, o afastamento da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Insiste a agravante na reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de afastamento da Súmula 83/STJ, ante a inaplicabilidade do Tema 677 dos recursos repetitivos do STJ ao caso dos autos, por se tratar de hipótese distinta (execução) da dos autos (cumprimento provisório de sentença), além de o referido entendimento ter sido firmado após o pagamento efetuado pelo devedor/recorrente de forma voluntária no cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, com a concordância dos recorridos, sendo que a pretensão de levantamento dos valores não se operou imediatamente por ausência de cumprimento da exigência legal e judicial de prestação de caução idônea e suficiente.

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com o referido entendimento qualificado desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.820.963/SP, o **Tema Repetitivo nº. 677** foi reafirmada a seguinte tese: **"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"** (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Registre-se que, na oportunidade do referido julgamento, a Corte Especial afastou expressamente a necessidade de modulação dos efeitos do novo entendimento, confirmando sua aplicabilidade imediata a todas as situações, inclusive àquelas em que o depósito judicial foi realizado antes da revisão da tese, conforme consta da certidão de julgamento:

Quanto à modulação dos efeitos, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora **pela desnecessidade de modulação dos efeitos**. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes que votavam pela modulação dos efeitos.

Nesse sentido, vejam-se: **AREsp n. 3.127.260/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; **AREsp n. 2.781.436/SC**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026; e **REsp n. 2.229.504/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

No caso, o TJDFT seguiu tal entendimento, ao aplicar **imediatamente a nova orientação relativa ao Tema Repetitivo nº. 677/STJ**, conforme as circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, **entendendo incidente, na espécie, os consectários da mora, haja vista o depósito judicial não possuir caráter de pagamento voluntário, mas apenas de mera garantia do cumprimento futuro da obrigação**.

Confira-se o seguinte trecho (fls. 591-593, e-STJ):

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o depósito da quantia exequenda pela executada teve o condão de liberá-la do pagamento dos consectários da mora.

O Superior Tribunal de Justiça revisitou o entendimento consolidado no Tema nº 677 e firmou, no REsp nº 1.820.963/SP, em sede vinculante, o entendimento de que *"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"*.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão em que firmada a tese:

(...)

Dessa forma, deve-se seguir a nova tese do repetitivo que se fundamenta no entendimento de que o depósito judicial, seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros, não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se operando a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação da quantia em favor do credor.

Saliente-se que não houve modulação dos efeitos do novo entendimento jurisprudencial, conforme faculta o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual este deve ser aplicado mesmo em casos, como o presente, em que os bloqueios e o depósito ocorreram anteriormente à mudança de entendimento pelo STJ.

No caso em tela, houve o bloqueio da quantia de R\$ 319.847,15 (trezentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) pelo SISBAJUD (ID 129905631 na origem). Quanto aos referidos valores, é inequívoca a aplicabilidade do Tema nº 677 do STJ, pois decorrentes de penhora de ativos financeiros.

Subsequentemente, a executada efetuou depósito judicial do valor remanescente de R\$ 184.261,31 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), conforme o ID 134909010 na origem, apresentando a manifestação de ID 134909007 na origem com o seguinte teor:

(...)

Entretanto, após os exequentes requererem a liberação dos valores por meio da petição de ID 135430583 na origem, a executada apresentou a manifestação de ID 135487892 na origem, pugnando pela necessidade de prestação de caução ou de trânsito em julgado para levantamento dos valores, e alegando possibilidade de grave dano de difícil reparação caso o dinheiro fosse entregue. Trancrevo:

(...)

De fato, se o devedor deposita a quantia devida, mas se opõe à sua liberação imediata aos exequentes, condicionando-a ao trânsito em julgado do processo de conhecimento ou à prestação de caução, não se pode considerar que o depósito tenha o caráter de pagamento ante a ausência de *animus solvendi*, mas de mera garantia do cumprimento futuro da obrigação, uma vez que a obrigação é satisfeita apenas com a entrega efetiva do dinheiro ao credor.

Nesse sentido, dispõem o art. 904, I e o art. 906 do CPC:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

(...)

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Desta forma, o caso se amolda perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 677, segundo o qual, conforme acima transcrito, "considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor".

Assim, em não havendo a entrega imediata do dinheiro ao credor, não resta quitada a dívida e, consequentemente, não cessa a mora do devedor, continuando a incidir a correção monetária e os juros moratórios no período entre o momento do depósito ou bloqueio e o momento da efetiva liberação da quantia ao credor.

Assim, não há que se falar em distinção quanto ao precedente, como alegado pela agravada nas contrarrazões, pois, no caso em tela, o depósito judicial efetuado não assumiu o caráter de pagamento, mas de garantia do juízo.

Ademais, não há que se falar em preclusão ou em aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em decorrência da concordância das exequentes com o valor depositado, pois a oposição da agravada ao levantamento dos valores se deu em momento posterior àquela. Ademais, os consectários da mora pleiteados dizem respeito precisamente aos valores acrescidos à dívida depois do referido depósito.

Em verdade, foi a agravada que incorreu em comportamento contraditório, ao afirmar que o valor depositado constitui pagamento da dívida, mas, subsequentemente, se opor à sua liberação aos credores (destaquei)

Dessa forma, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios alinhou-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento firmado em revisão de tese repetitiva, pela Corte Especial, já vinha sendo, há muito tempo, aplicado pelas Turmas de Direito Privado deste STJ. Veja-se, a título exemplificativo: **AgInt no AREsp n. 688.982/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019; **AgInt no REsp n. 1.404.012/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 13/2/2019; e, 13/2/2019; **REsp n. 1.475.859/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016.

Por fim, o fato de se tratar de cumprimento provisório não interfere na aplicação do precedente ao caso. Isso porque, a *ratio decidendi* do julgado refere-se ao fato de inexistir imediato pagamento (entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor). Outrossim, os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente da existência de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo).

Logo, as razões suscitadas não justificam a distinção pretendida.

Desta feita, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a sua manutenção.

3. Por fim, a agravante pretende o afastamento da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que a análise do teor da decisão agravada de primeira instância não requer o reexame de provas, por ser incontroverso nos autos que a recorrida aquiesceu com o pagamento voluntário realizado pela ora recorrente.

Acerca das alegada ocorrência de preclusão quanto ao valor depositado e responsabilização da recorrente pelo óbice ao levantamento do depósito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 591-593, e-STJ):

No caso em tela, houve o bloqueio da quantia de R\$ 319.847,15 (trezentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) pelo SISBAJUD (ID 129905631 na origem). Quanto aos referidos valores, é inequívoca a aplicabilidade do Tema nº 677 do STJ, pois decorrentes de penhora de ativos financeiros.

Subsequentemente, a executada efetuou depósito judicial do valor remanescente de R\$ 184.261,31 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), conforme o ID 134909010 na origem, apresentando a manifestação de ID 134909007 na origem com o seguinte teor:

(...)

Entretanto, após os exequentes requererem a liberação dos valores por meio da petição de ID 135430583 na origem, a executada apresentou a manifestação de ID 135487892 na origem, pugnando pela necessidade de prestação de caução ou de trânsito em julgado para levantamento dos valores, e alegando possibilidade de grave dano de difícil reparação caso o dinheiro fosse entregue.

Trancrevo:

(...)

De fato, se o devedor deposita a quantia devida, mas se opõe à sua liberação imediata aos exequentes, condicionando-a ao trânsito em julgado do processo de conhecimento ou à prestação de caução, não se pode considerar que o depósito tenha o caráter de pagamento ante a ausência de *animus solvendi*, mas de mera garantia do cumprimento futuro da obrigação, uma vez que a obrigação é satisfeita apenas com a entrega efetiva do dinheiro ao credor.

Nesse sentido, dispõem o art. 904, I e o art. 906 do CPC:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

(...)

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

(...)

Assim, em não havendo a entrega imediata do dinheiro ao credor, não resta quitada a dívida e, consequentemente, não cessa a mora do devedor, continuando a incidir a correção monetária e os juros moratórios no período entre o momento do depósito ou bloqueio e o momento da efetiva liberação da quantia ao credor.

Assim, não há que se falar em distinção quanto ao precedente, como alegado pela agravada nas contrarrazões, pois, no caso em tela, o depósito judicial efetuado não assumiu o caráter de pagamento, mas de garantia do juízo.

Ademais, não há que se falar em preclusão ou em aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em decorrência da concordância das exequentes com o valor depositado, pois a oposição da agravada ao levantamento dos valores se deu em momento posterior àquela. Ademais, os consectários da mora pleiteados dizem respeito precisamente aos valores acrescidos à dívida depois do referido depósito.

Em verdade, foi a agravada que incorreu em comportamento contraditório, ao afirmar que o valor depositado constitui pagamento da dívida, mas, subsequentemente, se opor à sua liberação aos credores (destaquei)

Constata-se, portanto, que as referidas questões foram solvidas pela Corte estadual à luz das provas presentes nos autos, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022091-0

Número de Origem:

07150282620228070001 07237432620238070000 7150282620228070001 7237432620238070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO -
DF011099

MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

RECORRIDO : ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : MOTA, KALUME ADVOGADOS

RECORRIDO : ALMA 106 INCORPORACAO LTDA

OUTRO NOME : ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107

RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162

JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669

SAULO MALCHER AVILA - DF052190

GUILHERME SOARES BATISTA MALTA - DF068390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO -
DF011099

MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

AGRAVADO : ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MOTA, KALUME ADVOGADOS
AGRAVADO : ALMA 106 INCORPORACAO LTDA
OUTRO : ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA
NOME :
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190
GUILHERME SOARES BATISTA MALTA - DF068390

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026